



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Nova Lima - MG.

**Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 001/2014.**

CONTABILITY ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.401.127/0001-73, com sede na Rua das camélias, 259 C - Vila Valqueire telefone 21-24537887, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

### *RECURSO ADMINISTRATIVO*

contra a decisão da digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I - DOS FATOS SUBJACENTES**



Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório acima citado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação, por isso, teria desatendido o disposto dos Itens nº 10.3.4 e 10.3.5 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação incorreu em um engano ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de que **“não atendeu os requisitos editalícios dos itens 10.3.4 e 10.3.5, pois os atestados apresentados encontram-se em desconformidade com o objeto da licitação.”** (sic)

Senão vejamos:

De acordo com os Itens nº 10.3.4 e 10.3.5 do Edital, - dispositivo tido como violado- a licitante deveria juntar documento como:

*10.3.4. Atestado(s) em nome da empresa comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido(s) por órgãos ou entidades públicas ou empresas estatais dependentes, devidamente Registrado(s) no CRC.*

*10.3.5. Atestado(s) em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido(s) por órgãos ou entidades públicas ou empresas estatais dependentes, devidamente Registrado(s) no CRC.*



Ressalte-se que o Item 2 do Edital traz como descrição do Objeto o seguinte:

*2.1. A presente licitação tem por objeto contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria pública externa preventiva nos documentos públicos, com emissão de pareceres consultivos e ênfase na organização das finanças públicas do Município, englobando aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64, Lei 8.666/93, portarias ministeriais e interministeriais da União, instruções normativas e súmulas das Cortes de Contas Mineira e da União; bem como serviços de consultoria com emissão de pareceres técnicos em questões contábeis, administrativas, orçamentárias, licitações e formalização de contratos administrativos, de acordo com o especificado no Projeto Básico, Anexo I deste edital. (grifo nosso)*

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documentos expedidos pela **Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro**, criada pelos Decretos 39 e 81/1975 e pela **Empresa Gerencial de Projetos Navais**, criada pelo Decreto 87.372/82 vinculada ao Ministério de Defesa por intermédio do Comando da Marinha do Brasil, anexados ao processo.

O art. 30 §1º da Lei 8666/93 descreve os documentos necessários para a qualificação Técnica:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)*



Os atestados de capacidade técnica em AUDITORIA EXTERNA apresentados, ao contrário do decidido pela Comissão de Licitação, atendem ao exigido no Edital, uma vez que foram emitidos por empresas públicas, registrados no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro e tratam de serviços pertinentes ao objeto, em especial a parcela de **maior relevância**, conforme descrito no Projeto Básico, verbis (entre parênteses a Norma de Auditoria correlata):

### 3. DETALHAMENTO DO OBJETO E FORMA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

1. Auditoria externa preventiva nos documentos hábeis do Poder Legislativo, nos documentos da despesa pública do licitante, incluindo análise da idoneidade de comprovantes de despesa com emissão de relatório técnico circunstanciado, em obediência às normas de auditoria aplicáveis aos órgãos governamentais; **(Resolução CFC 1202/2009)**
2. Conferência dos limites impostos pela LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Constituição Federal que alcançam a EDILIDADE, no tocante a pessoal, restos a pagar (art. 42 LRF), audiências públicas, metas fiscais, planejamento integrado, dívida fundada, etc.; **(Resolução CFC 1202/2009)**
3. Conferência do atendimento das exigências da Constituição Mineira no tocante ao encaminhamento de inventário analítico dos bens patrimoniais; **(Resolução CFC 1202/2009)**
4. Auditoria técnica por amostragem nos processos licitatórios e de contratação direta da Edilidade; **(Resolução CFC 1202/2009)**
5. Análise das classificações econômicas da despesa pública e a compatibilidade com as portarias ministeriais, interministeriais e instruções normativas do TCE-MG; **(Resolução CFC 1202/2009)**
6. Confronto dos saldos dos sistemas informatizados do TCMG – SIACE PCA X SIACE LRF; **(Resolução CFC 1202/2009)**
7. Análise da compatibilidade dos saldos do sistema informatizado utilizado pelo Município com os saldos encaminhados ao TCMG (Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal); **(Resolução CFC 1202/2009)**
8. Análise da situação funcional dos servidores (amostragem) do Legislativo e da existência ou não de concursos públicos, processos seletivos, etc., com apresentação de sugestões práticas; **(Resolução CFC 1202/2009)**
9. Assessoria técnica de viés econômico e contábil durante o processo de elaboração das leis orçamentárias – PPA/LDO e LOA – para que o Poder Legislativo possa contar com técnicos qualificados e com expertise nesta área, buscando introduzir a cultura organizacional do planejamento



*integrado. (Resolução CFC 1277/2010, Relatório de Constatações Fatuais) + (NBC TSC 4410 – Trabalho de Compilação de Informações Contábeis, CFC/2013)*

10. *Exame dos procedimentos contábeis utilizados, de acordo com a observância dos princípios de contabilidade, aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade, verificando o cumprimento das formalidades e escrituração, se os registros guardam conformidade com a documentação comprobatória e se estão atualizados; (Resolução CFC 1202/2009)*
11. *Análise dos balancetes, dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, das demonstrações das contas de resultado e demais demonstrações contábeis da Edilidade, quanto aos aspectos formais técnicos, verificando se os valores demonstrados representam adequadamente a situação econômico-financeira da Instituição; (Resolução CFC 1202/2009)*
12. *Emissão de pareceres técnicos sanando dúvidas relacionadas às licitações públicas, recursos humanos, nova contabilidade pública, aspectos contábeis, orçamentários (inclusive dúvidas relacionadas às fontes de recursos, etc.), financeiros e patrimoniais, a ser exarado por equipe qualificada e multidisciplinar. (Resolução CFC 1277/2010, Relatório de Constatações Fatuais) + (NBC TSC 4410 – Trabalho de Compilação de Informações Contábeis, CFC/2013)*

**Os itens de 1 a 12 do Projeto Básico estão inseridos nos procedimentos de Auditoria Externa**, cujo objeto inclui informações sobre o ambiente legal, institucional e organizacional, tais como legislação aplicável, objetivos institucionais, pontos críticos e deficiências de controle interno, objetivos, responsáveis, histórico, beneficiários, principais produtos, relevância, indicadores de desempenho, metas, aspectos orçamentários, processo de tomada de decisões, sistema de controle, dentre outros, conforme as Normas de Auditoria do TCU (NAT, Bases Conceituais, BTCU Especial 29/2010)

Destaque-se que o serviço de auditoria é o exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública (MANUAL DE AUDITORIA OPERACIONAL DO TCU, 2010).

O exame da economicidade poderá abranger: 1- a verificação de práticas gerenciais, 2 - a verificação de sistemas de gerenciamento, 3 - o benchmarking de processos de compra. Deve ser realizado o *exame estrito da legalidade de procedimentos de licitação, fidedignidade de documentos, eficiência dos controles internos*, dentre outros, submetidos à auditoria de conformidade. Além disso, a auditoria subsídida a



tomada de decisão ao prover novas informações a partir de *diagnóstico do desempenho* do objeto de auditoria e da formulação de recomendações aperfeiçoadoras. (Auditoria governamental. TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2011)

Existem análises que devem ser realizadas antes dos eventos concretos (Consultoria), como os serviços destacados nos itens 9 e 12, relacionados acima. No entanto, estes serviços guardam características que são plenamente atendidas pelos auditores externos governamentais, tendo em vista que **a competência para analisar eventos já ocorridos é a mesma para se analisar eventos por ocorrer.**

Nem todos os trabalhos realizados por auditores independentes classificam-se como de asseguarção (Auditoria), como é o caso de Consultoria ou Assessoria, previstos na Resolução CFC nº 1277/2010. O auditor independente que relate sobre um trabalho que não seja de asseguarção, distingue claramente este relatório (de Consultoria) de um relatório de asseguarção, evitando o uso de fundamentos e terminologias usualmente utilizadas em relatórios de auditoria. No entanto, pode concordar em utilizá-las, desde que seu conteúdo seja restrito à parte interessada\contratante. (Resolução CFC 1202/2009 – NBC TA Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguarção).

Comprova-se, assim, a aptidão plena para o exercício das atividades requeridas, visto que a Auditoria é uma das atividades mais complexas e importantes na área governamental e contempla, dentre outras atividades de alto nível, relatórios de consultoria, relatórios de recomendações e plano de ação para melhoria contínua, só para citar alguns. Sobre este aspecto, preceitua a Lei 8.666:

*§3º- Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Apesar dos atestados apresentados serem sucintos no texto, eles atendem plenamente ao edital, visto que o serviço neles destacados abrangem uma grande gama de conhecimento especializado, atendendo os requisitos do edital e de seu projeto básico.

Ressalte-se que as próprias normas e doutrinas que se dedicam a definir as funções do Auditor e as **atribuições da Auditoria Externa**, definem a abrangência e a profundidade dos serviços que devem ser realizados.



Assim, os atestados não precisam relacionar estas atribuições, pois presume-se que quem os exige em processos licitatórios, conhece a natureza do serviço que eles atestam.

Algumas decisões dos Tribunais de Justiça corroboram o entendimento de que a ilustre Comissão de Licitação deve zelar pela competitividade e evitar excluir concorrentes sem antes **apresentar provas** de que não há condição de executar o serviço:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 'A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta'. (STJ - MS 5869/DF)". (TJMG, Apelação Cível n. 1.0024.03.989248-4/002, Rel. Des. Manuel Saramago, DJ 02/09/2005).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. INTERPRETAÇÃO DE SUAS CLÁUSULAS. CAPACIDADE TÉCNICA DE PARTICIPANTE. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Se o motivo da inabilitação da impetrante não encontra respaldo no edital licitatório, sob censura se encontra o ato que a alijou do certame. - Os atestados de capacidade técnica indicam que a impetrante possui condições de executar o serviço licitado, máxime se não contraposta prova em contrário. - A impessoalidade, manifestada em julgamentos concretos e objetivos, é o traço fundamental que deve caracterizar todo processo licitatório, que, a seu turno, assenta no princípio maior da moralidade (art. 37 da CR). - A vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante." (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.171347-1/002, Rel. Des. Belizário de Lacerda - COMARCA DE BELO HORIZONTE, DJ 26/09/2011)*

Assim sendo, a recorrente provou sua Capacidade Técnica para execução dos serviços propostos no objeto do Edital, mas foi excluída sumariamente na fase de habilitação sem que fossem apresentadas provas de alguma improvável incapacidade profissional.

### III - DO PEDIDO



Pelo exposto, REQUER que seja reconsiderada a decisão que tornou inabilitada a recorrente e seja admitida sua participação na fase seguinte da licitação, tendo em vista que os atestados apresentados comprovam sua capacidade técnica, atendendo aos itens de 1 a 12 do Projeto Básico, os quais estão inseridos nos procedimentos de Auditoria Externa governamental, cujos serviços incluem exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, inclusive exame estrito da legalidade de procedimentos de licitação, fidedignidade de documentos, eficiência dos controles internos, indicadores de desempenho, metas, aspectos orçamentários, processo de tomada de decisões, dentre outros, submetidos à auditoria de conformidade, conforme Normas de Auditoria em vigor.

Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Adicionalmente, requer-se que essa Comissão de Licitação abstenha-se de abrir os envelopes da Proposta de Preços do citado processo licitatório até a decisão final.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 2014.

Luciana Ferreira da Silva Chaves  
Sócia Administradora